



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.980-001.281/89-44

C	De 06/91	1992
C	Rubrica	

439

MAPS

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.381

Recurso n.º 83.561

Recorrente CERÂMICA FRANCO LTDA.

Recorrid a DRF EM CURITIBA-PR

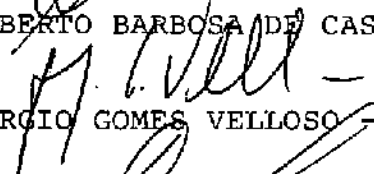
IUM - Lançamento de ofício. Fabricante de tijolos. Argila. Não demonstrado pelo fabricante que a substância mineral (argila) empregada na produção de seus produtos fora por ele extraída ou adquirida através de notas fiscais com o lançamento do imposto, o fabricante será responsável pelo tributo relativo a essa substância mineral (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.038/69). A isenção concedida à micro-empresa não desobriga, quando ela assume a condição de responsável pelo tributo. Recurso a que se nega provimento.

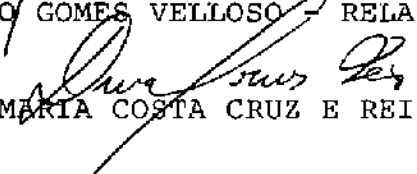
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA FRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARIS TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 10.980-001.281/89-44**

Recurso Nº: 83.561  
Acórdão Nº: 201-67.381  
Recorrente: CERÂMICA FRANCO LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O presente recurso foi por nós relatado na Sessão de 21-06-90, consoante Relatório de fls. 51/53, que releio para tornar presentes os fatos nele narrados.

É lido o dito Relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, a unanimidade de seus membros, converteu o julgamento do recurso em diligência (Diligência nº 201-3.283), conforme voto de fls. 54/55, que também leio, a fim de que a autoridade preparadora "... providencie a realização de diligência pela qual seja demonstrada a origem da substância mineral ou, na impossibilidade de fazê-lo, que seja demonstrado que a substância mineral não foi extraída da área indicada no contrato de comodato juntado ao processo ..."

Em cumprimento à diligência em foco são anexados os documentos de fls. 58 a 77, prestando o autuante a informação de fls. 78/79, que leio em Sessão. Desses documentos, e informação, são dadas cópias à Recorrente. Esta apresenta a manifestação de fls. 81/82, em que reitera: "Trata-se, como demonstrado e comprovado à sociedade, de argila própria com ingresso físico no estabelecimento desvestido de qualquer conteúdo jurídico econômico".

É o relatório

-segue-

X

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Conforme relatado, a Recorrente foi lançada de ofício, na qualidade de responsável (art. 5º do Decreto-lei nº 1.038/69, transcrito no RIUM baixado pelo Decreto nº 92.295/86), do Imposto Único sobre Minerais do País relativo às substâncias minerais que adquirira no período apontado na denúncia fiscal, desacompanhadas de documentação que provasse sua procedência e o pagamento do imposto devido.

O administrativo foi baixado em diligência, para que face ao alegado nas razões de recurso, a Recorrente mais uma vez tivesse a oportunidade de demonstrar, por qualquer meio de prova, que a argila por ela adquirida fora realmente por ela extraída, quer da área onde se localiza o seu estabelecimento industrial, quer de outra área. Mas a Recorrente nenhuma prova fez nesse sentido, enquanto que a fiscalização juntou farta documentação de que na área onde ela - Recorrente - afirmava ter extraído a argila ela não possuía qualquer autorização, para esse fim.

A Recorrente, nem mesmo trouxe aos autos qualquer prova de que, ainda que não autorizada, extraíra desse local ou de outro, a argila de que se trata, para emprego na industrialização de seus produtos.

Destarte a falta de prova de que a Recorrente extraíra a substância mineral em questão, autoriza a presunção de que a mesma fora realmente adquirida de empresa extratora, que deixara de emitir os documentos fiscais e, por conseqüência, de pagar o tributo sobre ela devido.

Nessas condições, não sendo a Recorrente contribuinte, vez que não é a extratora, nem a ela tem aplicação o disposto no art. 18, item II do citado RIUM/86, face ao determinado no art. 7º, § 2º, item II, do mesmo RIUM/86 (a substância mineral destina-se a industrialização), ela, Recorrente, é responsável pelo tributo nos precisos termos do citado artigo 5º do Decreto-lei nº 1.038/69.

-segue-

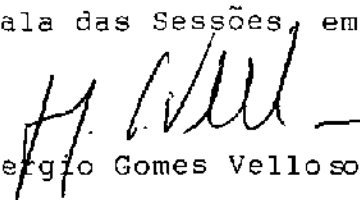
6

Por outro lado, ainda que a Recorrente se enquadre como microempresa, ela, na condição de responsável não goza de isenção de tributos, eis que esta somente é concedida ao contribuinte.

Não merece, portanto, censura a decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991

  
Sergio Gomes Velloso

6